



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.882, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *disciplina os mandatos de membros de entidades de classe e de organizações de interesse público.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.888, de 2023, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que disciplina os mandatos de membros de entidades de classe e de organizações de interesse público.

A Proposição pretende, em seu art. 1º, disciplinar os mandatos de membros de entidades de regulação e fiscalização profissional, sindicatos, associações, institutos, Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Organizações Não Governamentais, convenções, conferências, federações e confederações.

O Projeto dispõe, em seu art. 2º, que os mandatos dos membros das diretorias das citadas entidades, em todos os níveis, terão duração máxima de 4 (quatro) anos, admitindo-se apenas uma recondução consecutiva para o mesmo





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

cargo, disposição aplicável a partir do encerramento, extinção ou perda dos atuais mandatos dos membros dessas entidades.

O art. 3º determina que a Lei oriunda de eventual aprovação do PL nº 10, de 2022, entre em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

A matéria não recebeu emendas até o presente momento.

## **II – ANÁLISE**

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho, civil e diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, incisos I e XXIV da Constituição Federal (CF).

A lei ordinária é a roupagem adequada para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

A Proposição, entretanto, padece de vício de inconstitucionalidade, por violação ao art. 8º, I, da Constituição Federal, que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, incluída, portanto, a disciplina sobre a duração dos mandatos de diretores dessas entidades.

Além disso, a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional implica a vedação de interferência no funcionamento dessas entidades por iniciativa do Poder Legislativo. Seria uma ingerência no âmbito das decisões do Poder Executivo e, por imposição constitucional, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (alínea *e*, inciso II, § 1º do art. 61 da CF).

O art. 5º, XVIII, da CF, também proíbe a interferência estatal na criação e funcionamento de associações e cooperativas, caracterizando-se, uma vez mais, vício insanável do Projeto de Lei em epígrafe, que pretende regular o funcionamento de organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não governamentais.

**III – VOTO**

Por todas essas razões, o voto é pela rejeição ao Projeto de Lei (PL) nº 1.888, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator